EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

1536/2020 2020.00735805

Consórcio Transcarioca de Transportes e Viação Redentor Ltda. – Linhas 380 (Curicica x Candelária - Via Linha Amarela) – serviço inadequado – descontinuidade – suspensão não autorizada do serviço público essencial – frota exígua – descumprimento do quantitativo mínimo da frota exigido para circulação exígua – estado de conservação precário – selos de vistoria e tacógrafos vencidos – Decreto Municipal nº 36.343/2012 – art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC – art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES,** inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.553/0001-84, com sede na Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 8, Ala Leste, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-044; e **VIAÇÃO REDENTOR LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF nº 33.103.862/0001-07, com sede na Estrada do Gabinal, nº 1.395, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22763-152; pelas razões que passa a expor:

I – PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar direitos coletivos e pelo serviço público prestado pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC." (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma[1]:

> Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual" [2].

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente

---

[1] BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;
[2] CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.

incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade – incabível na hipótese.

II – DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 1536/2020, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo na linha 380 (Curicica x Candelária – Via Linha Amarela), prestado pelo Consórcio Transcarioca de Transportes e Viação Redentor Ltda., em regime de concessão.

O expediente foi instaurado a partir representação de usuário da linha, cujos fatos narrados foram posteriormente corroborados por fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes – SMTR.

Com efeito, vistoria feita pelo órgão municipal no dia 01/12/2020 apontava a circulação de apenas 8% da frota determinada, abaixo do mínimo de 80%, ao passo que, no dia 17/12/2020, o serviço estava inoperante:

À TR/SUBT/CFL

Em resposta ao solicitado, temos a informar que em fiscalização pelo sistema de monitoramento por GPS, foi constatado o resultado demonstrado na planilha abaixo:

MATRIZ DE MONITORAMENTO DE FROTAS

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

LINHA	CONSÓRCIO	F.O.	MIN-F.O.	F.O.	%	DIA	HORA	ARTIGO	OBS
380	TRANSCARIOCA	24	19	0		01/12/20	17:27	17 / I	Auto de infração F-00026217
390	TRANSCARIOCA	20	16	17	85,00%	01/12/20	17:31		
832	TRANSCARIOCA	4	4	0		01/12/20	17:33	17 / I	Auto de infração F-00026218

À TR/SUBT,

Em atendimento a solicitação contida no presente administrativo, informo que em fiscalizações ocorridas nas linhas 380 - Curicica x Candelária (Via Linha Amarela/Estrada do Pau Ferro), 390 - Curicica x Candelaria e 832 - Taquara x Alvorada, ficou constatado que a 390 operou com sua frota dentro do determinado, estando com 17 carros numa frota determinada de 20 carros, ou seja, com 85%. Em relação às demais, a linha 832 estava inoperante e a linha 380 operava com 2 carros numa frota determinada de 24, ou seja, operando com 8,33%.

Tais infrações geraram a emissão dos Autos A1-325.453 e 325.454.

Em 15/12/2020

ALESSANDRO S. DE OLIVEIRA
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO
TR/SUBT/CFL
MATRÍCULA 11/208.735-1

Recebido e 17/12/2

À TR/SUBT/CFL

Em resposta à solicitação feita a esta Coordenadoria, informamos as frotas operantes das linhas a seguir, conforme monitoramento realizado via GPS, no dia 17/12/2020 às 12h:15min e encaminhamos conforme orientação.

Linha:	Frota Operante
832	0 carros
380	0 carros
390 (regular)	16 carros
760	Sem registro

Atenciosamente,

Em, 17 de dezembro de 2020.

MARA ALBUQUERQUE
Assistente II
Coordenadoria de Gestão e Monitoramento.
Matrícula 299.365-6

No decorrer das investigações, foram realizadas outras fiscalizações da linha em apreço, nos dias 18/06/2021; 28/09 a 12/10/2021; 21 e 25/10/2021; 27/10/2021; 29/10/2021; e 01/03/2022 a 21/03/2022; as quais verificaram reiteração da irregularidade de descumprimento do quantitativo mínimo da frota operante e suspensão não autorizada do serviço, além da constatação de vencimento de selos de vistoria e de equipamentos de controle de velocidade:

Dia 18/06/2021

À TR/SUBFT

Em atendimento à denúncia protocolada no processo 03/002.547/2020, referente à reiteração em fls. 14, foi realizada fiscalização na linha 380, no dia 18 de junho de 2021.

A equipe de fiscalização lavrou os seguintes autos de infrações em virtude das irregularidades constatadas, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

Linha 380 (Curicica x Candelaria (V.L.Amarela/Estr.DoPau Ferro)):

Linha 380	
Frota Determinada	Frota em 18/06/2021
24	17

01 UN – Art. 017, I: Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% (oitenta por cento) ou superior a 100% da frota determinada, salvo por determinação específica para cada linha e/ou serviço expedida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro – (A1 285452).

Encaminho o relatório de fiscalização, nas fls. 25 a 28, com dados e imagens, elaborados pela equipe que atendeu à denúncia.

Em, 21 de junho de 2021.

Oriosvaldo Santos Araujo
Coordenador de Fiscalização em Transportes
TR/SUBFT/CFT
Matrícula: T1/299.337-6

Dias 28/09 a 12/10/2021

À TR/CGMO

Foi realizado o monitoramento da(s) linha(s) abaixo listada(s) entre os dias 28/09/2021 e 12/10/2021, conforme tabela anexa. Informo ainda que os dados abaixo podem sofrer alteração, devido a refino das informações. Em caso de dúvidas, pode ser consultado o link a seguir: http://www.rio.rj.gov.br/web/smtr/exibenoticias?id=12350171

- linha 380 (Curicica x Candelária, via Linha Amarela/Estrada do Pau Ferro) - a frota determinada em ofício regulador (vide ficha cadastral da linha em anexo) é de 08 veículos, com frota mínima de 06 veículos (considerada a reserva técnica de 20%, com arredondamento para a unidade imediatamente inferior). No monitoramento realizado, constatou-se que:

1 – em nenhum momento a operação ocorreu com a frota mínima necessária;

2 – não houve operação nos dias 02/10/2021 (sábado) e 03/10/2021 (domingo);

3 – não houve operação no pico da manhã do dia 07/10/2021;

4 – não houve operação nos picos da tarde dos dias 09/10/2021 (sábado) e 10/10/2021 (domingo).

Anexos: planilha de monitoramento e ficha cadastral da linha 380.

Em 13/10/2021

Lúcio Guimarães de Salles Soares

Fiscalização SMTR/Coordenadoria de Monitoramento de Ônibus
11/244.030-3

Dias 21 e 25/10/2021

V – Descrição da fiscalização: Realização de fiscalização na linha 380 - CURICICA X CANDELÁRIA (V. L. AMARELA/ESTR. DO PAU FERRO), a fim de verificar se foram sanadas as irregularidades objeto do ofício SMTR n.o 816/2021, bem como se existem irregularidades na operação destas linhas.

a. Resposta ao Plano de fiscalização – Foi constatado por monitoramento via GPS dos dias 21/10/2021 pico da manhã e 25/10/2021 pico da tarde, que a linha estava operando com 04 veículos e 02 veículos respectivamente com frota determinada de 08 veículos, sendo autuada por operar abaixo de 80% da frota.

Dia 27/10/2021

Trabalho de Fiscalização 1

No ponto terminal da linha, fiscalizar o estado de conservação dos veículos;
Verificar se os veículos são cadastrados no SGTU, senão autuar também nos termos do Art. 16, I do Código Disciplinar do modal;
No ponto terminal da linha, fiscalizar a Frota Operante x Frota Determinada:
Fotografar o mapa operacional;
Anexar o mapa ao relatório.

Linha 380 - CURICICA X CANDELÁRIA (V. L. AMARELA/ESTR. DO PAU FERRO):

Ponto regulador: Praça Pio X (ponto final na baia existente) - Centro ou Estr. da Curicica, 202 - Terminal da Curicica - Plataforma B1;

Frota determinada: 8 veículos;

Frota operante mínima (80%): 6 veículos;

Consórcio Transcarioca de Transportes – nº de permissão 22100001-4.

III – Referência Interna que deu origem à fiscalização:

Não se aplica

IV – Referência Externa que deu origem à fiscalização:

Inquérito Civil PJDC nº 1536/2020; MPRJ nº 2020.00735805.

V – Descrição da fiscalização:

Foram encontrados 2 veículos com o selo de vistoria vencidos,placas: KWH4816 e KWN4363.A frota operacional : 7 veículos.

Dia 29/10/2021

V – Descrição da fiscalização: Realização de fiscalização na linha 380 - CURICICA X CANDELÁRIA (V. L. AMARELA/ESTR. DO PAU FERRO), a fim de verificar se foram sanadas as irregularidades objeto do ofício SMTR n.o 816/2021, bem como se existem irregularidades na operação destas linhas.

a. **Resposta ao Plano de fiscalização** – Foi constatado por monitoramento via GPS do dia 29/10/2021 que a linha estava operando com até 02 veículos em ambos os picos com frota determinada de 08 veículos, sendo infracionada por operar abaixo de 80% da frota. A equipe foi in loco para fiscalizar o estado de conservação dos veículos. 01 veículo foi infracionado e lacrado por estar com certificado do tacógrafo vencido.

Dias 01/03/2022 a 21/03/2022

À TR/CGMO,

Realizamos o monitoramento da linha abaixo listada entre os dias 01/03/2022 e 15/03/2022, vide planilha de frota operante anexada. Informo ainda que os dados abaixo podem sofrer alterações, devido a eventuais refinos das informações. Em caso de dúvidas, pode ser consultado o link a seguir:

http://www.rio.rj.gov.br/web/smtr/exibenoticias?id=12350171

- linha 380 (Curicica x Candelária, via Linha Amarela/Estrada do Pau Ferro) - de acordo com a ficha cadastral da linha (vide anexo), a sua operação é diária e sua frota determinada é de 08 veículos, com frota mínima de 06 veículos (considerada a reserva técnica de 20%, com arredondamento para a unidade imediatamente inferior). Permitidas reduções de frota de 50% aos sábados e de 60% aos domingos e feriados, a frota mínima nesses dias deveria ser de, respectivamente, 04 veículos e 03 veículos, consideradas, quando aplicáveis, as reduções dos valores decimais resultantes para as unidades imediatamente inferiores. No monitoramento realizado, constatou-se que:

1 - em nenhum momento a operação ocorreu com a frota mínima necessária;

2 - não houve operação nos sábados e domingos;

3 - não houve operação no dia 02/03/2022 (quarta-feira de cinzas);

4 - não houve operação no pico da tarde do dia 01/03/2022 (terça-feira de carnaval).

Anexos: planilha de monitoramento e ficha cadastral da linha 380.

Linha: 380 (Curicica X Candelária).
Fato(s) Constatado(s):

Dia 14/03/2022 - Período: Tarde.

- Frota Operante: Abaixo de 80% da FD = 1 veículo.
- Frota Operante: Abaixo de 80% da FD (Entrepicos) = 0 veículo.
- O Consórcio foi autuado no devido Código Disciplinar.

Dia 16/03/2022 - Período: Manhã.

- Frota Operante: Abaixo de 80% da FD = 2 veículos.
- Frota Operante: Abaixo de 80% da FD (Entrepicos) = 0 veículo.
- O Consórcio foi autuado no devido Código Disciplinar.

Dia 18/03/2022 - Período: Tarde.

- Frota Operante: Abaixo de 80% da FD = 1 veículo.
- Frota Operante: Abaixo de 80% da FD (Entrepicos) = 0 veículo.
- O Consórcio foi autuado no devido Código Disciplinar.

Dia 21/03/2022 - Período: Manhã.

- Frota Operante: Abaixo de 80% da FD = 2 veículos.
- Frota Operante: Abaixo de 80% da FD (Entrepicos) = 1 veículo.
- O Consórcio foi autuado no devido Código Disciplinar.

Instrumento(s) Examinado(s): Sistema SPPO e Sistema POWER BI.
Consórcio: Transcarioca.

Diante da situação representada nos relatórios da SMTR, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta aos réus, a fim de solucionar, extrajudicialmente, a problemática. No entanto, não foi possível a obtenção de um acordo.

Dessa forma, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte na linha 380, em prejuízo à coletividade de usuários que dela fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) Ilegalidade da conduta dos réus

c.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012

Os réus são prestadores de serviço de transporte público coletivo, sendo responsáveis pela operação da linha 380. Conforme constatado pela SMTR, o trajeto vem sendo operado de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que apresenta frota exígua, em estado inadequado de conservação dos veículos circulantes e suspensões não autorizadas.

Com isso, denota-se que o Consórcio Internorte de Transportes e a Viação Redentor Ltda. prestam serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprirem as suas obrigações operacionais, os réus incorrem em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, cometendo as infrações previstas no seu art. 16, V, art. 17, I e VIII, art. 25, X, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização.

c.2) Violação do CDC

A infringência de tais normas regulamentares redunda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial no aspecto continuidade, as irregularidades ora expostas violam o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Consequentemente, as ilegalidades em tela consubstanciam afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6°, IV (proteção contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.

c.3) Violação da Lei n° 8.987/95

Além disso, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6°, §1°, da Lei n° 8.987/95[3], pois prestado sem

[3] "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

regularidade, segurança e continuidade: irregular, pois descumpre as determinações do Poder Público quanto ao quantitativo de frota; inseguro, pois o estado de conservação precário põe em risco a vida e integridade física de usuários amplamente considerados; e descontínuo, na medida em que houve suspensão não autorizada do serviço.

Em função dessas ilicitudes, os réus, por um lado, violam direito dos usuários de receberem serviço adequado (art. 7°, I); por outro lado, descumprem seu encargo legal de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei n° 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

Como concessionárias de serviço público, respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6°, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos

serviços que lhe foram delegados, sendo obrigados a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, VI, do CDC).

Ademais, a Lei Consumerista, para fim de reparação de danos oriundos de defeito no serviço, considera defeituoso aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo de seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14 e seu §1°, I e II). No caso em tela, como demonstrado, os réus prestam transporte coletivo com veículos em estado irregular de conservação, pondo em risco a incolumidade física e a vida dos consumidores, além de colocar, em circulação, exíguo número de ônibus. Tal situação não se considera adequada para esse tipo de serviço, tendo em vista a regulamentação do modal que prevê tais circunstâncias como infrações.

Assim, tem-se a inadequação do serviço público em apreço, com descumprimento da frota determinada, a implicar, por um lado, diante da escassa circulação de

ônibus, o comprometimento da rotina desses milhares de indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso, e danos físicos decorrentes de episódios de superlotação, perdas de consultas médicas etc. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.

Ademais, a suspensão não autorizada do transporte, implica, por um lado, no desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado. Diante da escassa circulação de ônibus, há o comprometimento da rotina desses indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar dos réus representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6°, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos à precariedade do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias rés. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requer,*** **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis,* aos réus, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R$10.000,00 (dez mil

reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, que, na operação da linha 380 (Curicica x Candelária - Via Linha Amarela) ou outras que a substituir: i) garantam a continuidade do serviço de transporte nelas prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empreguem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução.

V – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que sejam os réus condenados a, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4°, do CPC, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, na operação da linha 380 (Curicica x Candelária -

Via Linha Amarela) ou outras que as substituir: i) garantirem a continuidade do serviço de transporte nelas prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregarem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumprirem a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução;

c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2022.

JULIO MACHADO TEIXEIRA COSTA: [redacted] Assinado de forma digital por JULIO MACHADO TEIXEIRA COSTA: [redacted] Dados: 2022.05.26 14:47:59 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099